



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Unidade Orgânica 1

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 1 - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email: lisboa.tac@tribunais.org.pt

2848/14.0BELSB

Exmo(a). Senhor(a)

Drº Luiz Cabral de Moncada

Rua de Santana à Lapa , 73, 1Dtº

1200-797-Lisboa

CAMPO RESERVADO

CAMPO RESERVADO

Processo: 2848/14.0BELSB	Outros processos cautelares	N/Referência: CAMPO RESERVADO Data: 31-03-2015
Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves Réu: AUTORIDADE DE GESTAO DE PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE		

Assunto: Despacho datado de 25-3-2015

Fica V.Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

Mais fica notificado da contestação e os documentos anexos, cuja cópia se envia.

O Oficial de Justiça,

Maria do Céu Matoso Fidalgo Lopes



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

-1-

Proc.2848/14.0 BELSB

(PC)

Conc.: 25.03.2015

DESPACHO

Notifique a contestação e os documentos anexos à Requerente.

Lisboa, 25.03.2015.

A Juiz de Direito,

(Cláudia da Costa Sequeira)

[Digitalize]



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	417777
Número do Processo	2848/14.0BELSB
Matéria	Administrativa
Nome do Apresentante	António Crisostomo Fernandes
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Síte
Tipo do Documento	Oposição
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	23/3/2015 7:49
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 24/03/2015 09:08:16 [Nº Registo: 417777 - Nº Processo: 2848/14.0BELSB]



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa

Proc Cautelar. n.º 2848/14.0BELSB -1ª u.o.

EXMº SENHOR

JUIZ DE DIREITO

Opondo-se na providência cautelar à margem indicada, requerida por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, o Ministério da Agricultura e do Mar vem dizer o seguinte.

1 - O requerente instaura o presente procedimento cautelar de suspensão de eficácia relativamente ao que diz ser o ato que lhe vedou a transição da Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Desenvolvimento Rural (**PRODER 2007-2013**) para a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (**PDR 2020**), como preliminar da ação administrativa especial de impugnação desse ato cumulada com o pedido de condenação à adoção de condutas que reconstituam a situação atual hipotética se o mesmo não tivesse sido praticado.

ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO

2 - No dia 28 de Janeiro de 2008, a Autoridade de Gestão do Proder, estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada



pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, representada pela respetiva Gestora, como primeira outorgante, celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o Requerente. (Doc 2).

3 - O n.º 10, al. c) da RCM n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, estabeleceu que o recrutamento de elementos para o secretariado técnico do PRODER seria efetuado, designadamente, com recurso à celebração de contrato individual de trabalho, a termo, **que cessaria automaticamente com a cessação de funções da autoridade de gestão do PRODER.**

4 - Sucede que o n.º 3 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, extinguiu as autoridades de gestão dos Programas Operacionais temáticos e regionais do continente do período de programação 2007 -2013, entre os quais se contava a Autoridade de Gestão do PRODER.

5 - Não pretendendo renovar o contrato de trabalho com o R., a Gestora notificou-o, por ofício de 22 de Outubro de 2014 (OFC/220/2014, junto como doc. 1 ao RI), de que, nos termos desse contrato de trabalho, o mesmo fora celebrado pelo **prazo de duração do mandato da mencionada Autoridade de Gestão, findo o qual caducaria automaticamente.**

6 - Entretanto a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de Outubro, criou a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), designada por Autoridade de Gestão do PDR 2020.



7 - Sendo previsível que o despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar a fixar a data de extinção da Gestora do PRODER produzisse efeitos a partir de 31 de Outubro de 2014, o Requerente foi notificado, no referido OFC/220/2014, de 22 de Outubro, de que se deveria **considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte àquela referida data.**

8 - Efetivamente, o Despacho da Sr^a Ministra da Agricultura e do Mar, n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER no dia 01 de Novembro de 2014, **data a partir da qual o contrato de trabalho em apreço caducou. Doc.3**

9 - O mencionado despacho estabeleceu, ainda, as condições em que os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.

10 - O referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.

11 - Essa avaliação coube à Gestora do PDR 2020, entretanto nomeada.

12 - Gestora que tinha até então exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013.

13 - Na sequência dessa avaliação foi elaborada uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.



14 - Essa relação, proposta pela Gestora à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, foi por esta homologada.

15 - Nestes termos, é falsa a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que antes integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN (art. 4.º do RD).

16 - E uma tal conclusão só pode decorrer de uma errada interpretação do referido Despacho e do quadro legal vigente, relativamente aos contratos de trabalho a termo incerto.

17 - Efetivamente, a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER operou a caducidade do contrato de trabalho a termo incerto do Requerente.

18 - Quem tinha legitimidade para denunciar o referido contrato ou, em alternativa, propor ao Requerente a respetiva renovação, era o empregador público que nele interveio, a saber, a Autoridade de Gestão do PRODER ou quem a ele sucedesse.

19 - O Despacho n.º 13279-E/2014, 2014, não teve, nem podia ter tido, a virtualidade de impor à entidade empregadora o trânsito para o PDR 2020 de todos os trabalhadores do secretariado técnico do PRODER contratados a termo incerto.

20 - Nem os procedimentos nele previstos podem inculcar tal ideia.



21 - Em primeiro lugar porque à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.

22 - Tal significa, desde logo, que tal avaliação, sob pena de ser inútil, poderia concluir haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão.

23 - A ideia era, sem dúvida, só fazer transitar aqueles trabalhadores que a Gestora fizesse constar da relação nominativa, em resultado da avaliação que efetuasse, correspondendo tal à manifestação de vontade de renovar o contrato.

24 - Lista nominativa que deveria ser homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, o que, aliás, veio a acontecer em 07.11.2014. cfr fls ...

25 - Convindo esclarecer que a homologação e bem assim o despacho 13279-E/2014 não têm a natureza de um comando dado à Autoridade de Gestão para fazer transitar todos os recursos contratados pela sua congénere anterior.

26 - Nem isso é juridicamente possível já que não existe uma relação de hierarquia entre esta Autoridade e a Ministra da Agricultura, como resulta,



aliás, do nº 7 do artº 19º do Dec. Lei nº 137/2014 quando define o estatuto da Autoridade de Gestão.

27 - O objetivo do mencionado Despacho ao referir-se à transição de recursos humanos foi a fixação de orientações no sentido de agilizar a entrada em funcionamento do PDR 2020.

28 - Ao proceder como se referiu a Gestora não exorbitou da sua competência, contrariamente ao alegado pelo Requerente sob o artº 22º do RI

29 - A caducidade do contrato decorre expressamente do respetivo clausulado e opera nos termos da lei, que não estabelece qualquer dever de audiência prévia invocada pelo R.

30 - Não tendo, assim, qualquer sentido a alegação, que desde já se impugna, de que a atuação da Gestora está inquinada de vício de abuso de poder, falta de fundamentação e de incompetência, sendo nula.

31 - Neste enquadramento, a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020, carece de suporte legal.

32 - Caíndo esta pretensão cai o pedido de suspensão de eficácia do ato judicando.



DA VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PROVIDÊNCIA

33 – Convir-se-á em que não é este um caso de manifesta procedência da pretensão a deduzir no processo principal: al. a) do bº 1 do artigo 120º.

34- Com efeito, a qualidade de cognição exigida pelo artº 120º nº 1 a) CPTA traduzida na expressão «evidente procedência da pretensão formulada» mede-se pelo carácter incontroverso (que não admita dúvida), patente (quase automática, imediata) e irrefragável (irrecusável, incontestável) do presumível conteúdo favorável da sentença de mérito da causa principal – o **que não se verifica no presente caso.**

35 - Não sendo caso da sobredita al. a), a concessão de providências cautelares conservatórias, como é o caso da presente, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos (n.º 1, al. b) e n.º 2 do art.º 120.º do CPTA):

- (i) Que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada, ou a formular nesse processo (non fumus mali juris) ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito;*
- (ii) Que haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal (periculum in mora);*



- (iii) *Que da ponderação dos interesses em presença se conclua que os danos que resultam da concessão não são maiores do que os danos que resultam da recusa da providência (proporcionalidade e adequação).*

36 - Ora, na presente situação, não só não se verifica o “*non fumus mali iuris*”, como parece, evidente o “*fumus mali iuris*”-

37 - O Requerente, pelas razões expostas, nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado e por outro o respetivo perfil não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar.

VI - DO PERICULUM IN MORA

38 - Também não foram indicados ou indiciados elementos que permitam concluir pela verificação do “fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado” ou a “produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a requerente visa assegurar no processo principal”.

39 - Na verdade, para o decretamento da tutela cautelar, tem o Tribunal de descortinar indícios de que essa intervenção preventiva é necessária para impedir a consumação de situações lesivas que, de outro modo, resultariam com a demora do processo principal.



40 - Esse juízo judicial terá que ser baseado na análise de factos concretos que permitam a um terceiro imparcial concluir que a situação de risco é efetiva, e não de mera conjectura.

41 - Nesta esteira pode ler-se no Sumário do Acórdão deste TCAS de 15 de Abril de 2010 in Proc. n.º 5968/10, o seguinte: *"(...) Os danos que justificam o juízo de verosimilhança do periculum in mora devem ser perspectivados ex ante segundo um critério de probabilidade, apoiada em regras da experiência ou de ciência, não bastando a mera possibilidade da sua eclosão. Os prejuízos hipotéticos não preenchem o conceito de periculum in mora."*

42 - Admitindo por mero exercício de raciocínio e sem conceder, que o A. podia ser integrado na Autoridade de Gestão do PDR 2020, não é de prever que tal reintegração, no plano dos factos, se torne impossível pela mora do processo, pois a referida estrutura de missão durará até 2020, após o que se seguirá um período de dois anos para o seu encerramento.

43 - Depois o requerente limita-se a fazer considerações genéricas sobre eventuais prejuízos que não quantifica e **sobretudo não prova, como lhe competia.**

44 - São considerações que não estão devidamente substanciadas e assentes em suporte factual consistente, pelo que se assumem, apenas, como meras conclusões sem capacidade para integrar os invocados prejuízos.



45 - Não se mostram, pois, concretizados prejuízos.

46 - Como se decidiu no acórdão do Pleno de 3/7/2002 (Rec. 028775) “... na ponderação da utilidade do recurso contencioso há que partir da pretensão subjacente do recorrente, que é o de afastar a lesão de que foi objecto o seu direito ou interesse legítimo pela prática do acto impugnado. Só que tal pretensão não só se satisfaz quando, na sequência da anulação contenciosa do acto, se proceder à reconstituição natural da situação actual hipotética por tal ser possível (juridicamente ou no domínio dos factos), como, na hipótese inversa, o recorrente contencioso poder vir a beneficiar de uma indemnização da natureza substitutiva”

47 - Até porque “Só pode considerar-se irreparável ou de difícil reparação o prejuízo que não comporte uma exacta avaliação pecuniária, cabendo ao requerente o ónus de alegar e provar a existência de danos dessa natureza” (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Queiroga Chaves), de 1993.03.04, Boletim do Ministério da Justiça, 425, pág. 599.).

48 - Deste modo, atentos os critérios que a mesma jurisprudência normalmente utiliza para a determinação da irreparabilidade do prejuízo, a que acima fizemos referência (difícil reparação, indeterminabilidade da sua extensão, insusceptibilidade de avaliação pecuniária), constata-se que nenhum deles é ofendido pois o eventual prejuízo do requerente é perfeitamente determinável e quantificável em termos pecuniários.



49 - Acrescendo que o A. não se encontra totalmente desprotegido, visto que, sempre poderá recorrer ao subsídio de desemprego para o que já lhe foi enviada a respetiva declaração de cessação da relação de trabalho.

50 - Face ao exposto, é forçoso concluir pela inexistência de factos que permitam configurar uma situação de facto consumado ou os prejuízos de difícil reparação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 120.º do CPTA.

VII - DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES

51 - Atenta a inexistência de *fumus jûris* na modalidade necessária e de *periculum in mora* está prejudicada a necessidade avaliação do derradeiro requisito da aplicação da providência cautelar, a saber, que na ponderação dos interesses públicos e ou privados em presença, a concessão da providência não cause maiores danos do que aqueles que se pretende evitar com a sua aplicação, sem que aqueles possam ser evitados ou atenuados por outras providências.

Nesta conformidade, por não se verificarem os requisitos exigidos nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 120.º, do CPTA, não poderá proceder a providência cautelar requerida, motivo pelo qual a mesma deve ser julgada improcedente.



Nestes termos e nos demais de Direito
requer-se a V. Exa., que julgue
improcedente a presente providência
cautelar, por não provada, com todas as
consequências legais, como é de justiça.

Junta: Despacho de designação, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do CPTA e, três
documentos.

O Consultor Jurídico

António Crisóstomo Fernandes



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DESPACHO

Ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 3 do art.º 11.º do C.P.T.A., designo os Senhores Drs., **António Crisóstomo Fernandes**, João Carvalho Neto, Maria Eduarda Ferreira da Costa, Teresa Filipe e Teresa Gomes Teixeira, licenciados em Direito com funções de apoio jurídico, na Equipa de Contencioso e nela para estes efeitos, profissionalmente domiciliados, representantes em juízo do Ministério da Agricultura e do Mar no Procedimento Cautelar nº 2848/14.0BELSB, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

O AUDITOR JURÍDICO

(Lourenço Nogueira)

Ex.mo(a) Senhor(a)

Dr. Paulo Manuel Carreira Gonçalves

P. M. P.

V/Refª:	V/Data:	N/Refª: OFC/220/2014	Data: 22/Outubro/2014
---------	---------	-------------------------	--------------------------

ASSUNTO: Caducidade do contrato de trabalho a termo celebrado com a Autoridade de Gestão do PRODER.

Exmo. Senhor

Nos termos da cláusula 7.ª do contrato de trabalho a termo que a Autoridade de Gestão do PRODER celebrou com V. Exa., o mesmo caduca automaticamente com o fim do mandato da Autoridade de Gestão, que ocorrerá com a produção de efeitos do despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, que fixará a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN, nos termos do disposto no n.º 8 do art. 83.º da Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de Setembro, data esta que se prevê seja o dia 31 de Outubro de 2014.

Fica V. Exa por este meio notificado de que a signatária não deseja renovar o referido contrato, termos em que V. Exa. se deverá considerar desvinculado desta estrutura de missão no dia seguinte àquela mencionada data.

Nos termos do n.º 2 do art. 344.º do Código do Trabalho, aplicável por força do n.º 3 do art. 293.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), V. Exa. tem direito a receber uma compensação correspondente a dois dias de retribuição base por cada mês de duração do contrato, uma vez que a respetiva duração total do vínculo que agora caduca ultrapassou seis meses.

V. Exa. tem, ainda, direito a receber os créditos laborais que lhe sejam devidos à data da caducidade do contrato, emergentes da prestação de trabalho.

doc. 1



PRON
Programa para a
Rede Rural
Nacional

Com os melhores cumprimentos.

A Gestora

Patricia Cotrim

(Patrícia Cotrim)



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR



UNião Europeia
Fundos Europeus Agrícolas
de Desenvolvimento Rural
Agriculture and Rural Development



Doc. 2

AUTORIDADE DE GESTÃO

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO

ENTRE

AUTORIDADE DE GESTÃO DO PRODER, estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro de 2008, sita na Rua Padre António Vieira, 1, em Lisboa, neste acto representada pela Gestora do PRODER, Dra. Rita Horta, como **PRIMEIRA OUTORGANTE**

E

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, solteiro, residente na R. José Maria Nicolau, n.º 5 - 7A, 1500-374 Lisboa, titular do B.I. n.º 8863347, emitido em 23/10/2007, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa e do cartão de contribuinte n.º 191 965 693, como **SEGUNDO OUTORGANTE**

é celebrado e reduzido a escrito um contrato de trabalho a termo certo, o qual se rege pelas disposições da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, alterada pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Primeira Outorgante é responsável pela gestão e execução do PRODER, de acordo com as competências que lhe foram atribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e pelo Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para desenvolver a sua actividade a Primeira Outorgante admite para o seu Secretariado Técnico o Segundo Outorgante para exercer, por conta e sob a autoridade e direcção do Primeiro Outorgante, ou de quem o represente, as funções de concepção



AUTORIDADE DE GESTÃO

dos processos de gestão e os procedimentos com vista à correcta implementação dos GAL. Prestar apoio aos GAL na sua implementação técnica. Proceder ao respectivo controlo de qualidade, bem como outras que o Primeiro Outorgante, no âmbito das suas competências, lhe atribua.

CLÁUSULA TERCEIRA

O local de trabalho é na Rua Padre António Vieira, 1, 1099-073 Lisboa, onde se encontra sediada a Primeira Outorgante.

CLÁUSULA QUARTA

1- O período normal de trabalho tem a duração de 35 horas semanais, e 7 horas diárias distribuídas de segunda a sexta-feira, nos termos do Regulamento do Horário de Trabalho.

2- O horário poderá ser livremente alterado pela Primeira Outorgante.

CLÁUSULA QUINTA

1- Como contrapartida dos serviços prestados a Primeira Outorgante pagará ao Segundo Outorgante a remuneração mensal ilíquida de € 2.568,80, correspondente à categoria de Assessor Principal, 2º escalão, índice 770, sobre a qual incidirão os respectivos descontos legais, sendo o pagamento efectuado até ao dia 30 de cada mês.

2- À quantia referida no número anterior acresce a quantia de € 4,11, a título de subsídio de refeição, por dia de trabalho efectivo.

CLÁUSULA SEXTA

O Segundo Outorgante terá direito a um período de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, nos termos definidos pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, adiante designada Código do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente contrato é celebrado a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caduca automaticamente.



AUTORIDADE DE GESTÃO

CLÁUSULA OITAVA

O presente contrato, ora reduzido a escrito, produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 2008, data de início da prestação laboral do Segundo Outorgante.

CLÁUSULA NONA

O Segundo Outorgante pode denunciar o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à Primeira Outorgante, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade, nos termos dos artigos 447º e ss. do Código do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente contrato, aplicar-se-á a legislação em vigor.

O presente contrato foi precedido de um processo de selecção por avaliação curricular e entrevista profissional.

Este contrato é feito em duas vias, destinando-se uma à Primeira Outorgante e outra ao Segundo Outorgante.

Lisboa, aos 28 de Janeiro de 2008

O PRIMEIRO OUTORGANTE

Paula Rita de Oliveira Costa

O SEGUNDO OUTORGANTE

Paulo Manuel C. Gomes

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 13279-E/2014

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020 e define o regime de transição das autoridades de gestão do período de programação 2007-2013 para as autoridades de gestão do Portugal 2020.

De acordo com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 83.º do referido decreto-lei as competências, os direitos e obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O n.º 3 do mesmo artigo determina a extinção da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, nas condições ali previstas e, nos termos do disposto no n.º 6, a transição entre os PDR produz efeitos mediante despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, que fixa, designadamente, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, que cria a estrutura de missão para o PDR 2020, e estabelece a composição do respetivo secretariado técnico, encontram-se reunidas as condições para a concretização desta transição.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determino o seguinte:

1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, 69/2010, de 16 de junho e 62/2012, de 14 de março, no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 66/2010, de 16 de junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro.

2- O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação.

3- Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida à homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7- A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através dos recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.

8- Os equipamentos ao serviço da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitam, nas mesmas condições em que atualmente são detidos, para a autoridade de gestão do PDR 2020.

9- A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.

10- Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.

11- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

208203748

Despacho n.º 13279-F/2014

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020, e define as competências e a composição da autoridade de gestão do PDR do continente, designado PDR 2020.

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, criou a estrutura de missão para o PDR 2020, definiu a sua missão, composição e remunerações correspondentes.

A abertura do PDR 2020 está prevista para novembro do corrente ano, pelo que se mostra essencial assegurar o início de atividade da estrutura de gestão com a máxima celeridade.

Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do referido decreto-lei, a autoridade de gestão do PDR 2020 é designada pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, pelo que importa desde já proceder à designação da gestora, de uma gestora-adjunta e dos cinco secretários técnicos da autoridade de gestão do PDR 2020.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, foi ouvida a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, relativamente à designação dos gestores.

Assim:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro:

1- É nomeada a licenciada Patrícia Maria Albino Cotrim para o cargo de gestora da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro.

2- É nomeada a mestre Maria Alexandra Aguiar Canongia Lopes de Correia Diniz para o cargo de gestora-adjunta da autoridade de gestão do PDR 2020.

3- São nomeados para exercer os cargos de secretários técnicos da autoridade de gestão do PDR 2020, os licenciados Anabela Guerra dos Reis, Fernanda Paula Castro Fonseca Barros da Costa, Maria João Laurence Gonçalves, Sílvia Cristina Henrique Diogo e o mestre Rogério Paulo Lima Ferreira.

4- As presentes nomeações fundamentam-se na reconhecida aptidão, competência técnica, experiência profissional e formação dos visados, conforme resulta das notas curriculares publicadas em anexo ao presente despacho, e do qual fazem parte integrante.

5- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Nota curricular

Dados Pessoais:

Nome: Patrícia Maria Albino Cotrim

Data de Nascimento: 6 de janeiro de 1974

Formação académica:

2011: Programa de Contabilidade e Finanças para não Financeiros — School of Business & Economics, Católica Executive Education (Universidade Católica Portuguesa), Lisboa

2002: Licenciatura em Engenharia Agronómica, Instituto Superior de Agronomia, Lisboa.

Atividade profissional atual:

Gestora do Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013 (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN).